



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 168052/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
INTERESSADO: MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3010/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Icaraíma. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Manoel Timóteo de Almeida.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.590.000,00, nos termos da Lei Municipal 1727/2020, de 28/10/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes¹:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
251609/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3045/2018	Regular com ressalvas
178859/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2215/2019	Regular
191596/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2287/2020	Regular
169683/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2380/2021	Regular

¹ Tabela retirada da Instrução 3092/22, peça 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3092/22 (peça 6), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, ante a ausência de restrições à luz das constatações relatadas no instrutivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 649/22-4PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que importem em recomendações, ressalvas ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Icaraíma, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

³ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Icaraíma, referentes ao exercício de 2021;

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente